



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.354 - SP (2019/0117085-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO EUDANI BARBOSA
ADVOGADO : TATIANE VIEIRA BERTOLLO - SP258857
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO GRAU MÁXIMO. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR QUE O PACIENTE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA OU INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. O art. 33, § 4º, da Lei de Drogas dispõe que o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 a 2/3 da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. As instâncias ordinárias, embora tenham reconhecido a primariedade do paciente, concluíram que o paciente não fazia jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena, tendo em vista a quantidade da droga apreendida e a ausência de comprovação de atividade laboral lícita.

3. Esta Corte tem reiterada orientação de que a quantidade e a natureza da droga, associadas ao contexto em que se deu a sua apreensão, podem evidenciar a dedicação à atividade criminosa.

4. Não obstante ser válido o argumento adotado pelas instâncias de origem acerca da quantidade da droga apreendida, tal argumento, por si só, não justifica a fração mínima da benesse.

5. A apreensão de 210,1g (duzentos e dez gramas e um decigrama) de maconha e 4,4g (quatro gramas e quatro decigramas) de cocaína não se mostra suficiente para concluir pela dedicação do ora agravado à atividade criminosa, razão pela qual cabe a concessão da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima.

6. De mais a mais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *"a circunstância de o paciente não haver eventualmente comprovado o exercício de atividade laboral não pode militar em seu desfavor na dosimetria da pena, por falta de amparo legal e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, até porque o fato de estar desempregado não traduz, por evidente, conduta ilícita (HC n. 127.096/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 14/12/2009)" (HC n. 265.101/DF, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe de 28/2/2014).

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.354 - SP (2019/0117085-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FRANCISCO EUDANI BARBOSA**
ADVOGADO : **TATIANE VIEIRA BERTOLLO - SP258857**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manejado contra decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravado foi condenado, por infração ao art. 33, *caput*, c/c o § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, além do pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, tendo-lhe sido assegurado o direito de recorrer em liberdade.

Isso, porque *"trazia consigo e guardava em sua residência, para entrega a consumo de terceiros, 210,1g [duzentos e dez gramas e um decigrama] de maconha e 4,4g [quatro gramas e quatro decigramas] de cocaína, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar"*, e ainda guardava, no interior de sua residência, 246 embalagens vazias para o acondicionamento de drogas (e-STJ fls. 40/42).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação no Tribunal de origem, que lhe deu parcial provimento para, *"efetuada a diminuição do redutor pelo tráfico privilegiado, impor a FRANCISCO EUDANI BARBOSA as penas de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, cada qual no piso, bem como determinar o cumprimento da corporal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicialmente em regime fechado e para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, preservada, no mais, a r. sentença por seus jurídicos fundamentos" (e-STJ fls. 86/87).

Perante o Superior Tribunal de Justiça o agravado asseriu que é inidônea a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido — que reduziu de seu grau máximo para o mínimo — para modificar a fração do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; a alteração do regime inicial de cumprimento da pena do aberto para o fechado, e também quanto à alegada inadequação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Às e-STJ fls. 174/180, este relator concedeu a ordem de *habeas corpus* a fim de aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 2/3 e readequar a reprimenda imposta ao paciente para 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, os quais foram substituídos por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período acima, e por prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, bem como pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo (e-STJ fl. 42).

No presente agravo regimental o Ministério Público Federal obtempera que, *"pelo que se extrai dos autos, a quantidade e variedade de drogas supera aquela consignada na decisão combatida, já que foram apreendidos 3 tipos de entorpecentes (crack, cocaína e maconha)"* (e-STJ fl. 185).

Assim, pugna pela reconsideração da decisão objurgada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.354 - SP (2019/0117085-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de razões aptas a infirmar as fundações da decisão recorrida.

Inicialmente ressalto que a quantidade de droga apontada na decisão recorrida está correta, não obstante o agravante alegar o contrário.

Conforme consta da denúncia, o agravado **trazia consigo e guardava em sua residência**, para entrega a consumo de terceiros, 210,1g (duzentos e dez gramas e um decigrama) de maconha e 4,4g (quatro gramas e quatro decigramas) de cocaína (e-STJ fl. 36).

Os fatos foram narrados na incoativa, da seguinte forma (e-STJ fls. 36/37):

Segundo se apurou, na data acima mencionada guardas municipais receberam uma denúncia anônima informando que um indivíduo pardo, que trajava calça jeans, blusa preta, magro, altura aproximada de 1,70 metros, estaria comercializando entorpecentes na Viela Paineira.

Com o intuito de apurar o fato noticiado, os guardas municipais para lá se deslocaram e conseguiram localizar o denunciado, cujas características eram idênticas àquelas fornecidas.

Efetuada a abordagem, foi encontrada no bolso esquerdo da calça de FRANCISCO a quantia de R\$ 100,00, a qual ele confirmou ser proveniente do tráfico de drogas.

Ainda, em buscas pelo local, os guardas municipais encontraram, a uma distância de cerca de 10 metros do local da abordagem, dentro de um cano de água, 14 porções de maconha, 5 porções de cocaína e 5 pedras de crack, além de mais R\$ 140,00 em dinheiro.

Questionado, o denunciado afirmou que em sua residência havia mais entorpecentes e conduziu os guardas municipais até lá.

Em buscas pelo imóvel, de fato foram encontradas mais 188,5 gramas de maconha e 246 embalagens vazias, utilizadas para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acondicionamento de drogas.

Vê-se que os 188,5g (cento e oitenta e oito gramas e cinco decigramas) de maconha apontados pelo Ministério Público já haviam sido contabilizados no total da droga apreendida, que englobou a quantidade encontrada dentro de um cano de água e a quantidade localizada na residência do agravado.

Assim, com efeito, a quantidade TOTAL de droga apreendida com o agravado totaliza 210,1g (duzentos e dez gramas e um decigrama) de maconha e 4,4g (quatro gramas e quatro decigramas) de cocaína, tal qual explicitado na denúncia de e-STJ fls. 36/38.

Quanto ao mérito recursal, como se vê do relatório, busca o Ministério Público Federal a reforma da decisão que concedeu a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), alterou o regime prisional para o aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

A razão de ser do chamado tráfico privilegiado, de que trata o citado dispositivo, consiste em punir com menor rigor o "traficante de primeira viagem", vale dizer, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida. A propósito, confira-se a seguinte lição:

Cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem, o que merece aplauso. Portanto, aquele que cometer o delito previsto no art. 33, caput ou § 1º, se for primário (indivíduo que não é reincidente), vale dizer, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometeu outro delito, após ter sido definitivamente condenado anteriormente por crime anterior, no prazo de cinco anos, conforme arts. 63 e 64 do Código Penal) e tiver bons antecedentes (sujeito que não ostenta condenações definitivas anteriores), não se dedicando às atividades criminosas, nem integrando organização criminosa, pode valer-se da pena mais branda (in Lei penais e processuais penais comentadas. Guilherme de Souza Nucci. 9ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 358-359.)

No caso dos autos, o Juízo singular entendeu por conceder a minorante, no seu grau máximo, deixando assente que (e-STJ fl. 41):

Na terceira fase de aplicação da pena deve ser levada em conta a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4o da Lei n. 11.343/06, uma vez que o réu é primário, não tem maus antecedentes e não há provas consistentes de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

A redução preconizada por essa norma é de 1/6 a 2/3. No caso, à míngua de argumentos para que a diminuição ocorra aquém do máximo legal, que é o que mais beneficia o réu, entendo por bem proceder à redução em 2/3, de tal sorte que a pena a ser cumprida pelo réu fica consolidada em 2 anos de reclusão.

O Tribunal de Justiça reformou a sentença, ao argumento de que (e-STJ fl. 80):

*Nesse ponto, repete-se, com razão o Ministério Público (diminuição do redutor pelo tráfico privilegiado). **A quantidade da droga apreendida, prontas para uso, e sua natureza (cocaína, maconha e crack), demonstraram, por si só, de forma evidente, que ele fazia daquele comércio espúrio conduta habitual, independentemente da primariedade. Vale destacar, ainda, que, pelas informações colhidas (o acusado alegou que estava desempregado há dois meses, sendo que iniciou a atividade de venda de drogas há uma semana), aquela conduta foi apontada como “meio de vida” do apelado, daí que evidenciada, mais fortemente, sua dedicação ao tráfico, ressaltando-se que, se não fosse pronta ação policial, certamente o apelado manteria sua função de traficante, circunstância específica que veda a benesse ora em análise.** Nota-se vultuosa a quantidade de drogas, incompatível com traficante iniciante, bem como sua natureza (cocaína, maconha e crack). As circunstâncias indicadas serviriam, até, nesta terceira fase do cálculo, diante da clara dedicação ao crime de tráfico, para afastar a benesse de redução da pena. Observou-se, até, que, sem uma comprovação de ocupação lícita (acusado desempregado fls. 17), a dedicação àquela nefasta atividade ainda mais ficou clara, o que justificaria,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si só, o afastamento do redutor. Contudo, o Ministério Público insurge-se somente em relação à diminuição do redutor no índice de 1/6 (um sexto), portanto, o que se acolhe perfazendo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão. (Grifei.)

No ponto, vislumbrei constrangimento ilegal tendo em vista que o Tribunal de origem, não obstante a primariedade do paciente e a quantidade de droga apreendida não ser exorbitante, concluiu que ele faria jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena no seu patamar mínimo, tendo em vista, sobretudo, a quantidade da droga apreendida e a ausência de comprovação de atividade laboral lícita, o que evidenciaria seu comprometimento com a atividade criminosa.

Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*a circunstância de o paciente não haver eventualmente comprovado o exercício de atividade laboral não pode militar em seu desfavor na dosimetria da pena, por falta de amparo legal e constitucional, até porque o fato de estar desempregado não traduz, por evidente, conduta ilícita (HC n. 127.096/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 14/12/2009)*" (HC n. 265.101/DF, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe de 28/2/2014).

No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. ACUSADO SEM OCUPAÇÃO LÍCITA E QUANTIDADE NÃO MUITO ELEVADA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RESTABELECIMENTO DO PRIVILÉGIO. FRAÇÃO MÁXIMA APLICADA, PARA EVITAR O VEDADO BIS IN IDEM. PENA REDUZIDA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO RECOMENDAM O BENEFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade.

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

- Não há como manter a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem, que afastou a figura do tráfico privilegiado sob a tese de que o paciente dedica-se às atividades criminosas pelo fato de não exercer atividade lícita, pois estava desempregado à época dos fatos. Ademais, a quantidade das drogas apreendidas (17,46 gramas de maconha e 13,94 gramas de crack) não foi tão elevada a ponto de indicar, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do acusado às atividades ilícitas.

- Restabelecido o reconhecimento do tráfico privilegiado, a pena provisória deve ser reduzida na fração máxima de 2/3, pois configura indevido bis in idem a utilização da quantidade/nocividade da droga para fundamentar aumento da pena-base e, também, para definir o quantum de redução na aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

[...]

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, redimensionando as penas do paciente para 2 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 483 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 359.875/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016, grifei.)

Ademais, conforme pontuado na decisão recorrida, não obstante ser válido o argumento adotado pelas instâncias de origem acerca da quantidade da droga apreendida, penso que tal argumento, por si só, não justifica a fração mínima da benesse.

Entendo, também, que não é expressiva a quantidade das drogas apreendidas em poder do agravado – 210,1g (duzentos e dez gramas e um decigrama) de maconha e 4,4g (quatro gramas e quatro decigramas) de cocaína.

Sob tal perspectiva, reduzida a pena do agravado, devem ser mantidos o regime inicialmente aberto de cumprimento da sanção e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONSECUTÓRIOS. REGIME E SUBSTITUIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

4. Uma vez que a reprimenda ficou definitivamente estabelecida em patamar abaixo de 4 anos de reclusão, o paciente era tecnicamente primário ao tempo do delito e possuidor de bons antecedentes, foi agraciado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e foi apreendido com pequena quantidade de drogas, mostra-se devida a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, com atenção também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. A favorabilidade de todas essas circunstâncias também evidencia que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

5. Ordem concedida a fim de: a) aplicar em 2/3 a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, reduzir a reprimenda do paciente para 1 ano, 8 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 184 dias-multa; b) fixar o regime aberto de cumprimento de pena; c) determinar a substituição da reprimenda por duas restritivas de direitos, a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções Criminais, à luz das peculiaridades do caso concreto (HC 359.795/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. NEGATIVA. CONDENAÇÃO POR DELITO PRATICADO EM MOMENTO POSTERIOR AO CRIME EM TESTILHA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA BENESSE. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PARCIAL COGNIÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, CONCESSÃO DA ORDEM.

[...]

3. Aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 em patamar máximo, sendo a reprimenda final inferior a 4 anos de reclusão, é possível o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 33, § 2º, c, e 44 e incisos, ambos do Código Penal.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, concedida a ordem a fim de reduzir a pena do paciente para 1 ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, bem como fixar o regime inicial aberto, possibilitando, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções (HC 435.956/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018).

DESPROPORCIONALIDADE AO QUANTUM FINAL DA PENA. ALTERAÇÃO PARA O MODO ABERTO E PERMUTA POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Tratando-se de condenado à pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, primário e de bons antecedentes, com quem foi apreendida quantidade de substâncias tóxicas que não se revela expressiva ou elevada, impõe-se o estabelecimento do regime aberto para o cumprimento inicial da reprimenda privativa de liberdade, bem como a sua substituição por sanções restritivas de direitos.

2. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, mais pagamento de 166 dias-multa, substituindo-se a sanção reclusiva por restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo competente (HC 441.277/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018).

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus*, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0117085-7

AgRg no
HC 506.354 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015791620178260542 15791620178260542 20180001010077

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANE VIEIRA BERTOLLO
ADVOGADO : TATIANE VIEIRA BERTOLLO - SP258857
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO EUDANI BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO EUDANI BARBOSA
ADVOGADO : TATIANE VIEIRA BERTOLLO - SP258857
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.